



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2183/2022

Cria a Agência Maringaense de Regulação, revoga a Lei Complementar nº. 1315/2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR Nº.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Agência Maringaense de Regulação - AMR, autarquia especial com sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, por prazo indeterminado.

Art. 2º A AMR tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados e os operados diretamente pelo Município, podendo estender sua competência, quando necessário, em decorrência de norma legal, regulamentar ou pactual.

Art. 3º A AMR atuará como autoridade administrativa independente, sendo-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 4º A AMR tem como objetivos principais de atuação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V - realizar a regulação de contratos, bem como a prestação de contas das concessões ou delegações oriundas da saúde, saneamento, infraestrutura, meio ambiente, transporte público e demais setores aplicados nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 5º A AMR tem como atribuição, além de outras previstas em lei, o exercício independente de controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados de Maringá e dos operados diretamente pelo Município, visando à regularidade, à eficiência, à continuidade, à segurança, à atualidade, à generalidade, à cortesia na sua prestação e à modicidade das tarifas.

Art. 6º Compete à AMR:

I - editar normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e social da prestação dos serviços públicos delegados de Maringá e dos operados diretamente pelo Município mediante tarifa, que abrangem, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- b) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- f) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- g) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

h) subsídios tarifários e não tarifários;

i) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

j) medidas de contingência e de emergência, inclusive racionamento;

k) fiscalizar a existência e efetiva contratação de equipe multidisciplinar com quantitativo de profissionais compatíveis com a necessidade do atendimento, garantindo profissionais técnicos, legalmente habilitados;

II - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;

III - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço;

IV - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários;

V - fazer funcionar mecanismos de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas;

VI - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários de serviços públicos;

VII - receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço;

VIII - aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação;

IX - analisar os reajustes e, quando for o caso, as revisões das tarifas e das demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços regulados, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre titular e prestador de serviço, na forma prevista nos instrumentos de delegação;

X - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar, tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam apropriação social dos ganhos de produtividade;

XI - recomendar ao titular a intervenção na prestação indireta do serviço, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XII - recomendar ao titular a extinção da delegação da prestação do serviço e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XIII - propor as medidas de política governamental que considerar cabíveis;

XIV - requisitar informações relativas ao serviço público delegado, quando for o caso;

XV - compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre o titular do serviço, prestador do serviço e/ou usuários;

XVI - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares dos serviços regulados;

XVII - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço público delegado e sobre suas próprias atividades, bem como manutenção atualizada por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – Internet;

XVIII - fiscalizar a qualidade do serviço por meio de indicadores e procedimentos amostrais;

XIX - auxiliar o prestador do serviço no relacionamento com os demais prestadores de serviços públicos, com as demais autoridades municipais, estaduais e federais e com as comunidades de usuários, buscando facilitar o atendimento dos objetivos da prestação do serviço;

XX - coibir a prestação clandestina dos serviços públicos, aplicando as sanções cabíveis;

XXI - submeter ao Chefe do Poder Executivo, propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção dos serviços;

XXII - acompanhar e auxiliar a execução dos planos municipais para os serviços públicos delegados e possíveis de delegação;

XXIII - administrar os seus recursos humanos, financeiros e patrimoniais;

XXIV - prestar contas de sua administração ao Conselho Consultivo e órgãos competentes;

XXV - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços de sua competência;

XXVI - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seu quadro de pessoal, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XXVII - adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei;

XXVIII - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo;

XIX - opinar sobre eventuais propostas de prorrogação de prazo dos instrumentos de delegação dos serviços delegados a este Município;

XXX - prevenir e reprimir o abuso econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

§ 1º As normas a que se refere o *caput* deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º A AMR receberá e se manifestará conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 7º A AMR fica previamente autorizada a prestar serviços e exercer suas funções junto a outros entes da federação, mediante outorga expressa dos titulares dos serviços concedidos ou delegados, de forma individualizada e organizados em consórcios, associações ou por outras formas admitidas em lei.

§ 1º No caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

§ 2º Para exercício das atribuições previstas neste artigo, deverá ser celebrado contrato de serviços, do qual constará minimamente:

I - qualificação das partes;

II - descrição do instrumento de outorga da prestação dos serviços;

III - descrição do objeto a ser pactuado;

IV - prazo da prestação de serviços;

V - direitos e obrigações das partes;

VI - valor, referencial e forma de remuneração;

VII - prazo de vigência;

VIII - requisitos e possibilidades de aditivos contratuais;

IX - formas e possibilidades de rescisão contratual.

Art. 8º Para o exercício das suas funções, a AMR receberá dos prestadores de serviços públicos delegados ou operados diretamente pelo Município, mediante tarifa, ou aqueles editados por norma específica, ou em contrato, todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades da AMR os serviços públicos delegados e os operados diretamente pelo Município mediante tarifa, bem como a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos e dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 9º Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – Internet.

Art. 10. É assegurado aos usuários de serviços públicos delegados e os operados pelo município mediante tarifa, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO III DO CONTROLE SOCIAL

Art. 11. O controle social das atividades da AMR dar-se-á através do Conselho Municipal de Regulação – COMRE e também por audiências e consultas públicas.

§ 1º As audiências públicas mencionadas no *caput* devem ser realizadas de modo a possibilitar o acesso da população.

§ 2º As consultas públicas feitas por qualquer do povo que ofereçam críticas e sugestões a propostas do Poder Público devem ser adequadamente respondidas pela AMR.

Art. 12. O COMRE será formado por 14 (quatorze) membros titulares e seus suplentes, e atuará em caráter consultivo na formulação da política dos serviços delegados, bem como no seu planejamento e avaliação.

Art. 13. O COMRE terá composição paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 14. Os membros do COMRE serão nomeados por ato do Prefeito.

Art. 15. O COMRE terá a seguinte composição:

I - presidência, que será exercida pelo Diretor-Presidente da AMR;

II - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Governo – SEGOV;

III - um membro servidor público municipal, representando o Instituto Ambiental de Maringá – IAM;

IV - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ;

V - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Saúde – SAÚDE;

VI - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB;

VII - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP;

VIII - um membro indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR;

IX - um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR;

X - um membro representando a Associação Comercial e Empresarial de Maringá – ACIM;

XI - um membro indicado pela Comissão Intergestores Regional – CIR;

XII - um membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA;

XIII - um membro do Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos – COMTU;

XIV - um membro do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

§ 1º Os membros representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão indicados por órgão/entidade e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Um conselheiro será escolhido na primeira sessão plenária, para exercer a função de secretário-executivo do COMRE.

§ 3º Os membros titulares far-se-ão representar, nos seus impedimentos, por seus suplentes.

§ 4º O conselheiro membro do COMRE deverá:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 21 anos;

c) ser residente e domiciliado no Município de Maringá;

d) não manter relações de parentesco por consanguinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, conselheiro ou pessoa que detenha capital de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias destas.

§ 5º É assegurado ao COMRE o acesso a documentos e informações produzidos pela AMR, com o objetivo de subsidiar suas funções.

§ 6º Em caso de empate na votação, o Presidente do COMRE terá o voto de desempate.

Art. 16. O Presidente e os conselheiros terão mandatos de dois anos, sendo admitida uma recondução.

Art. 17. A vacância no cargo de conselheiro será suprida em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, mediante indicação da entidade representada, submetida à aprovação e nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 18. A AMR terá estrutura administrativa conforme Anexos I, II e IV desta Lei.

§ 1º O Diretor-Presidente constitui-se na autoridade pública investida dos poderes legais para exercer a regulação, controle, avaliação e fiscalização da prestação de serviços delegados do Município e ainda:

I - representar a autarquia;

II - orientar, ordenar, coordenar, avaliar e supervisionar as atividades da Agência;

III - atender às demais obrigações decorrentes desta Lei, bem como às do regimento interno da AMR;

IV - presidir e convocar as reuniões do COMRE.

§ 2º A Superintendência é o órgão responsável pelo planejamento, a coordenação, o monitoramento, a supervisão das atividades internas da Agência, do desempenho geral dos serviços regulados. Representa a Autarquia na ausência do Diretor-Presidente.

§ 3º A Diretoria de Regulação de Saúde e Saneamento Básico é o órgão responsável pelo exercício das funções de regulação, controle, estudos, pesquisas e atividades técnico-operacionais relacionados aos serviços de saúde e saneamento básico e demais serviços relacionados.

§ 4º A Diretoria de Regulação de Infraestrutura e Mobilidade é o órgão responsável pelo exercício das funções de regulação, controle, estudos, pesquisas, e atividades técnico-operacionais relacionados aos serviços do transporte público, iluminação pública e outros serviços relacionados;

§ 5º A Gerência Administrativa, subordinada à Superintendência, é o órgão responsável pela gerência de atividades da administração do expediente, compras, liquidações, processos administrativos, documentações gerais, gestão de pessoas, de bens patrimoniais e logística e outras atividades administrativas correlatas;

§ 6º Analista de Regulação, subordinados às Diretorias correspondentes, deverá ser ocupado por servidor efetivo de nível superior, é responsável pela emissão de laudos técnicos, pareceres e atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços concedidos e delegados;

§ 7º Assessor de Concessões, subordinado à Superintendência, é responsável pelas análises econômicas, análises de contratos, elaboração e apoio às pesquisas, consultas e audiências públicas, processos de concessões e serviços delegados, e demais atividades relacionadas.

§ 8º Para ser investido nos cargos supracitados, os nomeados devem comprovar formação superior em qualquer das áreas dos cargos assumidos, bem como, para os cargos de servidor efetivo.

Art. 19. O titular da AMR será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Superintendência, as diretorias e gerências serão preenchidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Art. 20. Os servidores removidos para a AMR submetem-se às normas gerais do Estatuto dos Servidores do Município de Maringá, bem como ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Art. 21. Os quantitativos dos servidores da AMR serão estabelecidos no Anexo I - Estrutura pessoal, podendo haver a remoção de servidores da Administração Direta, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº. [239/1998](#), para complementação de seus quadros de pessoal.

§ 1º O desempenho das atribuições durante o deslocamento pela remoção será considerado como de efetivo exercício, garantida a continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os fins, em igualdade com os servidores da Administração Direta.

§ 2º Ficará revogado o ato de remoção na hipótese de extinção da AMR, com o retorno automático do servidor para o quadro da Administração Direta.

§ 3º A qualquer tempo, justificado o interesse do serviço público, poderá haver, a pedido ou de ofício, o retorno ao quadro da Administração Direta do servidor removido para o quadro da AMR.

§ 4º O pessoal técnico ou administrativo, necessário ao funcionamento da AMR, poderá ser contratado por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme a natureza dos serviços a realizar, cabendo regulamentação para estabelecer parâmetros nos casos de contratação por processo seletivo simplificado.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição da AMR, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou Fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

Art. 22. Sem prejuízo do previsto no artigo 21 desta Lei Complementar, fica autorizada a celebração de convênio ou instrumento congênere com a Administração Direta, em regime de mútua colaboração, com o fim de efetuar o repasse de recursos humanos, por tempo certo e determinado, sem o rompimento do vínculo originário dos servidores, visando à consecução de objetivos institucionais comuns e finalidades específicas, de natureza temporária e transitória.

Art. 23. Ficam criados, para exercício exclusivo na AMR, as Funções Gratificadas e Cargos em Comissão constantes do Anexo II – Cargos da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 24. Passam a integrar o patrimônio da AMR os bens transferidos pelo Município e os adquiridos, bem como aqueles que lhe venham a ser doados.

Art. 25. Constituem receitas da AMR:

I - recursos advindos da taxa de regulação;

II - valor de multas e de indenizações estabelecidas nos contratos de concessão, permissão e autorização;

III - transferências de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento anual do Município;

IV - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;

V - transferências de recursos de outros órgãos públicos;

VI - receitas oriundas de aplicações financeiras;

VII - recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos ou financiamentos;

VIII - recursos oriundos da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

IX - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X - transferências de recursos pelos titulares do poder concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos delegados;

XI - a venda de publicações e material técnico;

XII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos;

XIII - outras receitas.

CAPÍTULO VII

TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 26. Fica autorizada a criação da Taxa de Regulação e Fiscalização – TR e outros regulamentos pertinentes, decorrente do exercício do poder de polícia, em razão da atividade de regulação e fiscalização, sobre a prestação dos serviços públicos delegados por concessões, permissões, autorizações e aqueles executados pelo Município, mediante tarifa.

Parágrafo único. Serão criadas por atos e legislações específicas as atribuições das equipes de fiscalização, infrações, penalidades, processo administrativo, taxas, dentre outros, específicos a cada finalidade do objeto regulado, a partir de avaliação do COMRE.

Art. 27. São contribuintes da TR os prestadores dos serviços delegados, submetidos à regulação e fiscalização da AMR.

Art. 28. A base de cálculo da TR será o valor efetivamente arrecadado pelos prestadores, regulados pela AMR, em cada mês, em razão da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Para os serviços que não arrecadam mensalmente, a taxa de fiscalização será calculada por estimativa ou sobre o preço contratado.

Art. 29. A alíquota da TR será arrecadada de acordo com o previsto em lei específica para cada serviço concessionado.

Art. 30. A TR deverá ser paga mensalmente, todo dia 10 de cada mês subsequente ao mês de realização dos serviços.

Parágrafo único. Após o pagamento da TR, o concessionário apresentará à AMR, em 03 (três) dias úteis, cópia do demonstrativo do faturamento do mês anterior que comprove o correto recolhimento da TR, por algum meio digital permitido por esta Agência.

Art. 31. Fica delegada à AMR a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR, podendo, para este fim, elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta delegação.

Art. 32. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à AMR, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa, cuja certidão servirá de título executivo para a cobrança judicial.

Art. 33. Aplicam-se à TR as normas do Código Tributário Municipal e a legislação relacionada às sanções por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal, se necessário, poderá regulamentar outras

disposições relativas à TR por decreto, exceto quanto à sua destinação.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. Na competência de fiscalização plena dos serviços públicos delegados e daqueles prestados diretamente pelo Município, mediante tarifa ou não, tem a AMR poderes para notificar, autuar, multar e aplicar outras penalidades cabíveis.

Art. 36. Dos atos praticados pela fiscalização, inclusive imposição de penalidades, caberá recurso em primeira instância à diretoria técnica da área, e, em segunda instância, ao Diretor-Presidente da AMR, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

Art. 37. A AMR adotará, em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela fiscalização:

I - advertência escrita;

II - multas pecuniárias;

III - intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato ou ato autorizativo;

IV - revogação da autorização, permissão ou concessão.

Art. 38. A AMR definirá os procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidade e à cobrança e pagamento das multas legais e contratuais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. A estrutura e a competência dos órgãos da AMR, bem como as atribuições a que estarão sujeitos seus integrantes, serão estabelecidas em regimento interno, ouvido o Conselho Municipal de Regulação.

Art. 40. A AMR realizará audiências públicas, cujas finalidades e procedimentos serão estabelecidos no regimento interno ou outro ato normativo da autarquia.

Art. 41. Os procedimentos administrativos relativos à fiscalização, atribuições, imposições de penalidades e outros assuntos concernentes à regulação serão estabelecidos na regulamentação desta Lei, no regimento interno, nos atos normativos da AMR e nos contratos.

Art. 42. A AMR, para o desempenho de suas finalidades, poderá contratar serviços profissionais especializados, prestados por pessoa física ou jurídica, diante de necessidade justificada dos serviços e da ausência de pessoal capacitado em seu quadro de pessoal.

Art. 43. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for regulamentada esta Lei, serão utilizados seus dispositivos auto aplicáveis e as regulamentações de leis correlatas, a fim de possibilitar a continuidade das atividades objeto desta Agência.

Art. 44. Fica incluído no Anexo XII da Lei Complementar 966, de 4 de dezembro de 2013, no subgrupo ocupacional GES IV, conforme alínea "y" do inciso XVIII do art. 67, o descritivo de cargos conforme Anexo III desta Lei.

Art. 45. Ficam criadas, na Administração Direta do Município, 4 (quatro) vagas de analistas de regulação, com formação superior, GES IV, 40 horas semanais.

Art. 46. Ficam criados na AMR os cargos, com o quantitativo que especifica, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 47. Revoga-se a Lei Complementar 1.315/2022 e demais disposições em contrário.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, 16 de novembro de 2022

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

ANEXO I

**ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO**

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
DIRETOR-PRESIDENTE	1	SUBSÍDIO
SUPERINTENDENTE	1	SUP/FGSUP
DIRETORES DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE	1	DAS2/FGD
DIRETORES DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO	1	DAS2/FGD
GERENTE ADMINISTRATIVO	1	GAS1/FGG
ASSESSOR DE CONCESSÕES	2	GAS1/FGG

ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS
AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE	NÍVEL
AUXILIAR OPERACIONAL	1	FUNDAMENTAL
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1	MÉDIO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1	MÉDIO
CONTADOR	1	SUPERIOR
ECONOMISTA	1	SUPERIOR
ENGENHEIRO CIVIL	1	SUPERIOR
ENGENHEIRO ELETRECISTA	1	SUPERIOR

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE	NÍVEL
ANALISTA DE REGULAÇÃO	4	SUPERIOR
FARMACÊUTICO BIOQUIMICO	1	SUPERIOR
ENFERMEIRO	1	SUPERIOR
ENGENHEIRO AMBIENTAL	1	SUPERIOR
ENGENHEIRO QUIMICO	1	SUPERIOR

ANEXO III

CARGO: ANALISTA DE REGULAÇÃO

Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC nas seguintes áreas distintas:

Engenharias: Civil, Elétrica, Química, Hidráulica, Saneamento, Ambiental e Clínica;

Saúde: Medicina, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica, Serviço Social, Odontologia e demais profissões da saúde;

Economia

Política e/ou gestão pública

Aspectos técnicos do setor regulado: saúde pública, transporte terrestre, energia elétrica, saneamento entre outros conforme atividades desenvolvidas pela agência reguladora.

Função do Analista:

Efetuar a regulação por meio de ações de inspeção, regulamentação, fiscalização, controle, e avaliação sobre a exploração dos mercados regulados, a produção de bens e serviços concedidos ou delegados, pelo município;

Auxiliar na implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas das respectivas atividades do ambiente regulado;

Auxiliar no desenvolvimento de indicadores para acompanhamento de processos de serviços concedidos ou delegados;

Monitorar a aplicação das cláusulas contratuais de suas áreas de atuação;

Realizar visitas técnicas às estruturas físicas/equipamentos, emitindo parecer sobre as condições de adequação do uso, regularidade de manutenção corretiva e preventiva, avarias, e outros relacionados à sua área de atuação;

Prestar suporte técnico sobre a área para outros setores relativos às concessões ou serviços delegados;

Realizar pesquisas de satisfação dos usuários;

Realizar atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências do cargo;

Elaborar relatórios técnicos da área de atuação;

Formular e avaliar planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação em sua área de regulação;

Elaborar normas para regulação dos serviços delegados e concedidos;

Planejar e coordenar de ações de fiscalização; gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos.

ANEXO IV

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO

UNIDADE ADMINISTRATIVA	NOME
DIRETOR-PRESIDENTE	DIRETOR-PRESIDENTE
SUPERINTENDÊNCIA	SUPERINTENDENTE
	ASSESSOR DE CONCESSÕES
	GERENTE ADMINISTRATIVO
	CONTADOR
	ECONOMISTA

UNIDADE ADMINISTRATIVA	NOME
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
	AUXILIAR OPERACIONAL
	DIRETOR DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
	ANALISTA DE REGULAÇÃO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO ELETRECISTA
DIRETORIA DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO	DIRETOR DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
	ANALISTA DE REGULAÇÃO
	FARMACÊUTICO BIOQUIMICO
	ENFERMEIRO
	ENGENHEIRO AMBIENTAL
	ENGENHEIRO QUIMICO

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 2183/2022, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 25/11/2022, às 14:24, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0278684** e o código CRC **C64507F8**.